

Projeto - se inclua - se em
para por CINCO sessões
03 DEZ 91
CARLOS AUGUSTO - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1107, DE 1991

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
9195 de 4 11/12 1991

Autuado c/ 03 folhas

Ass. *[Signature]*

Dispõe sobre obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

FLS. N.º 01
PROC. 9195

W* ENTREGUE À MESA EM

Artigo 1º - Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres são obrigados ao uso de copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou material similar, a serem utilizados, uma única vez, em balcão, no consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas.

Artigo 2º - Compete à Secretaria de Saúde fiscalizar o cumprimento da exigência estabelecida nesta lei, ficando o infrator sujeito a pena de multa a ser fixada em regulamento, em quantia nunca inferior a 5 (cinco) vezes o UFESP vigente na Capital do Estado.

^{supr.} Parágrafo único - A mesma Secretaria promoverá, pelos meios a serem previstos em regulamento, a difusão, entre os consumidores, de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não convenientemente esterilizado.

Artigo 3º - Dentro de 90 (noventa) dias contados da sua publicação o Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Hã longo tempo perseguimos o propósito de implantar neste Estado a medida prevista neste projeto de lei. Para demonstrá-lo, permitimo-nos transcrever parte da justificativa do Projeto de Lei nº 225, de 1975, de nossa autoria:

"Em 13 de agosto de 1971 tivemos a oportunidade de apresentar à consideração desta Casa o Projeto de Lei nº 238/71, cujo objeto era o mesmo do que ora estamos subscrevendo.

[Signature]

664/85
51-76

Aquela propositura, após ter merecido pareceres favoráveis dos órgãos técnicos desta Assemblêia e do Egrégio Plenário, não recebeu o acolhimento do Poder Executivo, que a vetou, invocando razões de mérito.

Posteriormente, já em 1973, convencidos da legitimidade da nossa proposta e dos seus elevados objetivos, rerepresentamos a proposta, a qual, infelizmente, também não logrou êxito.

Por entendermos que se trata de um problema eminentemente técnico, que objetiva tão-só a preservação da saúde pública, estamos rerepresentando o projeto com pequenas alterações, visando a sanar possíveis falhas da peça original.

Realmente, como já tivemos oportunidade de nos manifestar, a providência colimada pela propositura é, em última análise, a prática da medicina preventiva, pois que, se não elimina totalmente a possibilidade de infecção, de contaminação e de transmissão de doenças, a diminui consideravelmente.

É inegável que a utilização por vários indivíduos de copos de vidro e de xícaras de louça, na maioria das vezes mal lavados e sem as condições mínimas de higiene, constitui uma das formas mais frequentes de transmissão de moléstias.

A título de ilustração, informamos, mais uma vez, que em São Paulo são encontradas perto de 4.000 bactérias por utensílio, quando o máximo tolerável, segundo as normas internacionais, é de 100.

Esses e outros dados alarmantes são suficientes para demonstrar os benefícios que a providência ora sugerida trará para a população.

Ressalte-se, por último, que a medida já vem sendo posta em prática, com bastante êxito, em vários países do mundo, sendo de notar que, até mesmo aqui, entre nós, várias casas comerciais a adotam".

Portanto, desde 1971, estamos tentando aprovar nesta Casa e implantar neste Estado a medida prevista no projeto de lei que ora submetemos à apreciação deste Plenário. São outros os tempos de agora. Estamos adquirindo consciência da necessidade não apenas de tratar das doenças, mas especialmente de preveni-las. Num pensamento mais materialista, de ordem econômica e financeira, podemos sustentar até que se torna mais barato prevenir do que tratar. Especialmente para o setor público. Tanto menor será o orçamento na parte referente à saúde, quanto maior tiver sido a atividade preventiva do Estado.

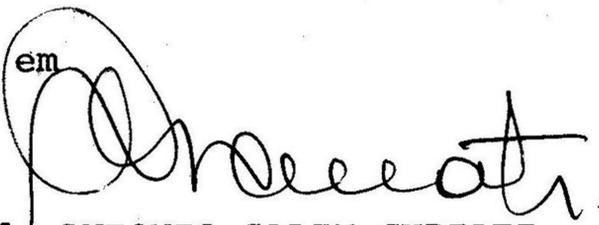
Álias, esse pensamento está implícito na Constituição Federal, quando, no artigo 23, inciso II, diz que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde. Por aí se vê que o cuidado com a saúde é dever de todos os Governos do País, sendo certo que o cuidado com a saúde é mais, muito mais, do que o seu tratamento.

Ao mesmo passo em que o texto constitucional atribuiu a todos os Governos esse cuidado com a saúde, a todos eles, com exceção do Municipal, conferiu, expressamente, competência para legislar sobre a sua defesa. No artigo 24, inciso XII, ela dá competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar, concorrentemente, sobre defesa da saúde. Consoante se verifica do sistema constitucional, que resulta dos parágrafos desse mesmo artigo, no âmbito da competência concorrente, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui - ali se diz expressamente também - a competência suplementar dos Estados. Mais ainda: ali se estabelece que, inexistindo normas gerais da União, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, sendo que a superveniência de normas gerais da União não retira a eficácia da lei estadual, naquilo que não lhes for contrário.

Assim, pois, por razões de mérito e, antes mesmo disso, por razões de ordem jurídico-constitucionais, acreditamos que o projeto ora apresentado ao julgamento deste Plenário tem condições de merecer sua aprovação, podendo receber, ao depois, a sanção governamental, para finalmente, ganhar sua implantação como lei, que virá beneficiar, sem dúvida, a saúde da nossa população.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação "DIÁRIO OFICIAL"
DE 4/12/71


Deputado ANTONIO SALIM CURIATI

nos termos do item 3. Parágrafo único do artigo 152 da VI
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
vau a nos dias correspondentes 314º a 322º e as
ord. 5, 11, 12, 10, 91, o qual
recebi-o em 5 de dezembro de 1991, o qual
que se vem juntados às fls. de n.ºs _____ a _____

D. O. L. 121 dezembro, 91

As Comissões de:
1) Constituição e Justiça;
2) Saúde e Legislação.
12/ dezembro / 1991
CARLOS APOLINÁRIO - Presid.

EXPEDIENTE DAS COMISSÃO
ENTRADA
EM 28 / 01 / 92
pr

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 3 / 2 / 92
ORJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *Vicente Zoff*
com prazo para devolução dentro de 10 dias
06 / 02 / 92

Presidente

JUNTADA
Segue juntado *baseada*
Recata
com 2 fls. numeradas a partir
de 2
S.C. 141 2 / 92
ORJ
SECRETÁRIO DE COMISSÃO